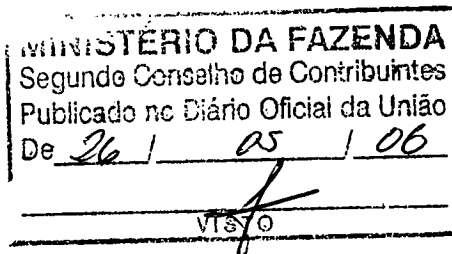




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000475/99-22
Recurso nº : 124.492
Acórdão nº : 203-10.231

Recorrente : CAFEIRA BRAPEVE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de restituição formulado por pessoa jurídica já extinta à época do requerimento é nulo.

Anulado o processo desde o início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAFEIRA BRAPEVE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo desde o início, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.

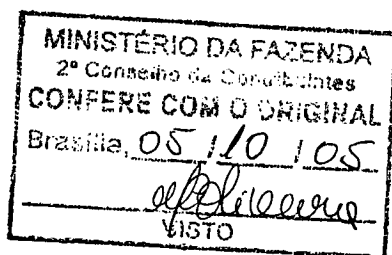

Antônio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Damas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

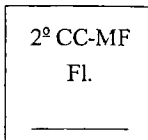
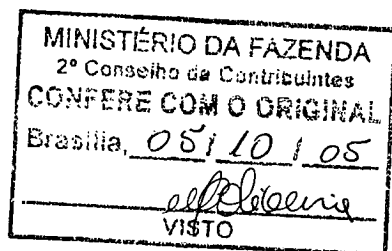
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10835.000475/99-22
Recurso nº : 124.492
Acórdão nº : 203-10.231

Recorrente : CAFEIRA BRAPEVE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01 e 02, protocolizado em 14/04/99, relativo a créditos oriundos de pagamentos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos vincendos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), COFINS e PIS.

Os valores foram apurados conforme a planilha de fls. 43/45, que resulta num montante a restituir igual a R\$27.242,59, em abril de 1999. Para comprovar os indébitos foram anexados os DARFs de fls. 03/22, referentes a recolhimentos efetuados entre 10/07/89 a 01/03/94.

Posteriormente, em 20/05/99, foi protocolizado o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fls. 155/195, por meio do qual a requerente autoriza a utilização de parte do seu suposto crédito para compensação com débitos vincendos do SIMPLES, da Cafeeira W. V. LTDA, CNPJ nº 02.454.482/001-85 (ver fl. 179).

A fl. 135 contém cópia de Documento de Baixa protocolizado em 30/11/1995, repetido à fl. 230.

Informação à fl. 324 dá conta de que o débito a compensar, pertencente à empresa Cafeeira W. V. LTDA, está sendo controlado no Processo nº 13848.000076/99-83.

Foi interposta a impugnação de fls. 307/323.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 327/337, manteve o indeferimento da compensação, referendando o Despacho Decisório nº 544/2000, de fls. 289/298.

Contra a decisão de primeira instância foi impetrado o Recurso Voluntário de fls. 343/371, tempestivo (fls. 341/343).

Esta Terceira Câmara, levando em conta o Documento de Baixa protocolizado em 30/11/1995 (fl. 135), nos termos da Resolução de fls. 373/383 converteu o julgamento em diligência para que o órgão de origem esclarecesse acerca da baixa no CPNJ da recorrente, confirmando ou não a extinção da pessoa jurídica.

O resultado da diligência informa que, embora a empresa tenha comunicado a baixa à Secretaria da Receita Federal em 30/11/95, o distrato foi registrado na Junta Comercial em 31/10/95. Informa ainda que a documentação do registro comercial já foi destruída, e que o contador da empresa informou não possuir cópia (fl. 387).

É o relatório.



Processo nº : 10835.000475/99-22
Recurso nº : 124.492
Acórdão nº : 203-10.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

A diligência verificou que a pessoa jurídica em nome de quem foi requerida a restituição foi extinta em 31/10/95, conforme distrato registrado na Junta Comercial naquela data.

Como o Pedido de Restituição/Compensação foi formulado em 14/04/99, cabe considerá-lo sem qualquer efeito, face à extinção da pessoa jurídica em data anterior.

Como é cediço, com a extinção da sociedade termina sua existência jurídica. Não mais existindo personalidade jurídica, inexistente também capacidade processual, tanto na esfera judicial quanto na administrativa. A pessoa física que assina o Pedido e pretensamente estava representando a pessoa jurídica praticou um ato nulo (nulidade material), posto que a pessoa supostamente representada não mais existia.

Pelo exposto, voto por anular o processo desde o início.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

